



PARECER JURÍDICO 96/2022

Trata-se de recurso apresentado por DANIEL ELIAS GARCIA, junto ao edital de credenciamento nº 01/2022, em razão de sua inabilitação nos autos.

A inabilitação ocorreu em razão da empresa apresentar declaração exigida incompleta e sem assinatura.

Em suas razões, declarou que *“por se tratar de Credenciamento com o protocolo físico, realizamos a contratação de diligente para a entrega da documentação no respectivo setor de licitações, deixando de imprimir a última página da documentação apresentada.”*

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

No presente caso, inabilitação por apresentação de documentação incompleta e sem assinatura não se trata de formalismo exacerbado e tampouco, de fato de pouca relevância, como quer fazer crer a recorrente. É sim, descumprimento do disposto no edital.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Outrossim, como já afirmado, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 25 de novembro de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076